

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ N° 707 DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

APROVA SÚMULA DELIBERADA PELO CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 270, §§ 3º e 5º, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, e no art. 110, § 7º da Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001, e considerando a prévia aprovação pelo Conselho Pleno, em sessão realizada em 11 de setembro de 2024, de enunciado de súmula constante no Processo nº SEI-040013/000192/2024;

RESOLVE:

Art. 1º - Referendar a súmula nº 05 do Conselho de Contribuintes aprovada pelo Conselho Pleno.

Art. 2º - Divulgar, no Anexo Único, o enunciado da súmula nº 05 do Conselho de Contribuintes.

Art. 3º - A súmula relacionada no Anexo Único tem efeito vinculante para todos os órgãos da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 270, § 5º, do Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO ÚNICO

Súmula 05: Não incumbe aos auditores fiscais da receita estadual promover a reconstituição da escrita fiscal de contribuintes do ICMS, para compensar eventuais saldos credores do imposto com as importâncias passíveis de serem reclamadas mediante lançamento de ofício, por falta de previsão na legislação tributária fluminense.

Id: 2598152

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ N° 708 DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

ALTERA OS ANEXOS XXIII E XXV DA PARTE II DA RESOLUÇÃO SEFAZ N° 720/2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do Parágrafo Único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-140001/033978/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - Passa vigorar com a seguinte redação o inciso II do § 2º do art. 2º do Anexo XXIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014:

“Art. 2º
(...)
§ 2º - Para realizar depósito extemporâneo ou para complementar montante depositado a menor no FOT, em períodos anteriores, o estabelecimento deverá:
(...)
II - realizar, em separado em relação ao depósito regular, um depósito no FOT do valor não depositado ou a complementação do depósito a menor, de forma individualizada para cada período respectivo, observado o disposto na alínea “a”, do inciso II e no inciso III, ambos do caput, e a previsão do inciso I, do § 6º do art. 4º do Decreto, devendo informá-lo da seguinte maneira:

a) no registro E111:

1. no campo COD_AJ_APUR, preencher com o código “RJ050019 - Débitos especiais - Valor correspondente ao percentual relativo ao FOT”;

2. no campo DESCR_COMPL_AJ, preencher com o período a que se refere o depósito complementar no FOT não recolhido e complementado na apuração corrente, no formato “mmaaaa”;

3. no campo VL_AJ_APUR, preencher com o valor depositado na apuração corrente para complementação de valor apurado como devido, mas não depositado no período próprio.

b) no campo MES_REF do registro E116, informar o mês de referência a que se refere o complemento.”

Art. 2º - Fica incluído o § 3º no art. 2º do Anexo XXIII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º
(...)
§ 3º - Cassada a medida liminar, cautelar ou antecipação de tutela, tornado sem eficácia o depósito judicial, ou finda a ação judicial, com decisão favorável ao Estado, observado o disposto nos § 1º e 2º do art. 7º do Decreto, o estabelecimento deverá proceder da forma definida no artigo 4º do Anexo XXV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.”

Art. 3º - Fica incluída a alínea “d” no inciso I do art. 3º do Anexo XXV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, com a seguinte redação:

“Art. 3º
(...)
d) do Registro E116 o código 400000, no caso de valor destinado ao Fundo Orçamentário Temporário - FOT.”

Art. 4º - Passa vigorar com a seguinte redação o inciso I do art. 4º do Anexo XXV da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014:

“Art. 4º
(...)
I - no campo 02, COD_INF_ADIC, o código RJ000013, RJ000014, RJ000015 e RJ000017, caso se trate de ICMS relativo às operações próprias, ICMS ST nas operações internas, débito especial extra apuração e valor relativo ao depósito no FOT, respectivamente;”

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2024

LEONARDO LOBO PIRES
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2598199

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO
DE 01/10/2024

REMOVE, a pedido, AMANDA CARDOSO COSTA BARBOSA, Auditor Fiscal da Receita Estadual 1ª Categoria, identidade funcional nº 5005993-9, da Superintendência de Sistemas, da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Fazenda, para Subsecretaria de Estado de Receita, da mesma Secretaria, com validade a contar de 23/09/2024. Processo nº SEI-040008/000835/2024.

Id: 2598198

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
DE 30/09/2024

PROCESSO N° SEI-040079/007030/2022 - WEB DE FRIBURGO MODA FITNESS LTDA - DECIDO pela nulidade do benefício fiscal pleiteado, com efeitos retroativos a 1º de setembro de 2023, conforme despachos das áreas técnica e jurídica desta Pasta, sob os índices 84159625, 40918029, 40918029.

Id: 2598200

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 01.10.2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-040001/002050/2024:

PROCESSO E-04/046/104793/2018 - BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica (Promoção nº 82), pela ocorrência de identidade de litígios, DECLARO a perda do objeto do presente processo administrativo, com fundamento no artigo 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual[1], bem como no artigo 3º, da Resolução SEF nº 1.073/84[2]. Além disso, deve se observar o marco temporal estabelecido na sentença prolatada em sede judicial. A ação anulatória abarcou tão somente os autos de infrações fundamentados na ausência de emissão de DACTE e DAMDFE que se encontravam pendentes de quitação na data de publicação da sentença (07/12/2021). Ou seja, em relação aos autos lavrados em data posterior, não houve discussão judicial e, consequentemente, sequer seria possível se cogitar de eventual identidade de litígios.

PROCESSO E-04/006/455/2013 - CONSTRUTORA WREM LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 100/102, com base na Resolução SEFAZ nº 476/2022, DECIDO pelo cancelamento do presente processo administrativo.

PROCESSO E-04/211/19860/2019 - CENTRO AUTOMOTIVO COOPGAS LTDA. - RETIFICO decisão publicada no DOERJ de 06 de abril de 2022 às fls. 120, em razão de erro material, para que passe a constar o seguinte: De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 69/73, pela inocorrência de identidade de litígios, restando afastada a perda do objeto da impugnação.

PROCESSO E-04/040/1433/2015 - HORTIGIL HORTIFRUTI S/A. - CONHEÇO do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, reconhecendo que não houve a decadência relativa ao marco temporal em questão.

PROCESSO E-04/041/3079/2017 - MARIA TEREZA BOKEL SARAIVA DE ANDRADE - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 94/96, DECIDO pela ocorrência de identidade de litígios e declaro a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84

PROCESSO E-04/037/494/2016 - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - CONHEÇO do recurso da Representação Geral da Fazenda e a ele dou provimento para reformar o r. acórdão proferido pelo E. Conselho Pleno, para declarar a procedência do presente Auto de Infração.

PROCESSO E-04/006/4333/2014 - RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA. - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 284/287, com base na Resolução SEFAZ nº 476/2022, DECIDO pelo cancelamento do presente processo administrativo.

PROCESSO E-04/211/6204/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 228/231, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/4455/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 228/231, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/4342/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 201/205, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação com fundamento no art. 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/3146/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 226/230, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação com fundamento no art. 228, parágrafo único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/6106/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 340/343, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.073/84.

PROCESSO E-04/211/014694/2020 - ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A - De acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica de fls. 61/64, pela inocorrência de identidade de litígios, AFASTO a perda do objeto da impugnação, com fundamento no art. 228, Parágrafo Único, do Código Tributário Estadual, bem como no art. 3º da Resolução SEF nº 1.1073/84.

Id: 2598132

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

RETIFICAÇÃO
D.O DE 09/08/2024
PÁGINA 08 - 3ª COLUNA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 07/08/2024

PROCESSO N° SEI-040022/000016/2020 - LIPPELU CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - DECIDO pela NULIDADE do benefício fiscal pleiteado...

Onde se lê: com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024
Leia-se: com efeitos retroativos a 1º de abril de 2020

Id: 2598201

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO GESTOR
DE 02/10/2024

PROCESSO N° SEI-040002/002846/2024 - Após análise da instrução processual e visando dar cumprimento aos mandamentos legais, AUTORIZO a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 72, inciso VIII, c/c o artigo 74, inciso III, alínea f), da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor do INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS, inscrito no CNPJ sob nº 10.498.974/0002-81 , no valor total de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscientos reais), relativos a compra de vagas em capacitação de servidores da Secretaria Estado de Fazenda, no evento denominado 18º Pregão Week, que será realizado nos dias 14 a 18 de Outubro de 2024, relativo a licitações e contratos.

Id: 2598278

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO GESTOR
DE 02/10/2024

PROCESSO N° SEI-040002/002833/2024- Após análise da instrução processual e visando dar cumprimento aos mandamentos legais, AUTORIZO a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 72, inciso VIII, c/c o artigo 74, inciso III, alínea f), da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO (ESAFI), inscrito no CNPJ sob nº 35.963.479/0001-46, no valor total de R\$ 35.630,00 (trinta e cinco mil seiscientos e trinta reais), relativos a aquisição de 07 (sete) vagas para capacitação de servidores desta Secretaria Estado de Fazenda na 4ª Semana Nacional de Administração Orçamentária e Financeira, no período de 22/10/2024 a 25/10/2024, na modalidade presencial.

Id: 2598279

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO GESTOR
DE 02/10/2024

PROCESSO N° SEI-040002/002974/2024 - Após análise da instrução processual e visando dar cumprimento aos mandamentos legais, AUTORIZO a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 72, inciso VIII, c/c o artigo 74, inciso III, alínea f), da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, inscrito no CNPJ sob nº 29.419.181/0001-77, no valor total de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscientos reais), relativos a aquisição de 08 (oito) vagas para capacitação de servidores desta Secretaria Estado de Fazenda do Rio de Janeiro através da participação no 38º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo.

Id: 2598281

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 01/10/2024

PROCESSO N° SEI-040008/000498/2024 - Após o registro no Siafe-Rio, por meio do Documento D.E.A., com os códigos 24008156 e 241008159 e as respectivas Notas Patrimoniais (NP) 2024NP00322 (84059246) e 2024NP00323 (84059245), nos valores de R\$ 26.868,92 e R\$ 28.924,58, respectivamente, emitidas na UG 206100, RECONHEÇO a dívida de Exercícios anteriores (84056337), referente ao reajuste retroativo da empresa VS DATA Comércio & Distribuição LTDA., conforme docs. SEI-84059246 e SEI-84059245.

Id: 2598021

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CONTRATOS

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUPCC N° 549 DE 01 DE OUTUBRO DE 2024

INSTITUI EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E CONTRATOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas nos termos do inciso VI do art. 17, da Resolução SEFAZ nº 409/2022 e, considerando o Documento de Formalização da Demanda (SEI 71224771), presente no processo administrativo nº SEI-040002/001008/2024,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor ANTONIO ANSELMO DE AZEVEDO JÚNIOR, portador da ID Funcional nº 5153854-7, na qualidade de integrante requisitante, o servidor THIAGO SANTOS MATHIAS DA FONSECA, portador da ID Funcional nº 5145580-3, na qualidade de integrante técnico, e a servidora MICHAELA ONOFRE DE LIMA, portadora da ID Funcional nº 5138929-0, na qualidade de integrante administrativo para compor a Equipe de Planejamento da Contratação.

Art. 2º - Caberá à Equipe de Planejamento da Contratação praticar todos os atos que lhe sejam afetos conforme o previsto no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023, Decreto nº 48.650, de 23 de agosto de 2023 e Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022.

Art. 3º - Além das atribuições previstas no artigo anterior, compete também a Equipe de Planejamento da Contratação, acompanhar e apoiar no que for determinado pelas áreas responsáveis as atividades presentes na execução da etapa de planejamento da contratação, conforme definido a seguir:

I - Integrante demandante: identificar as necessidades do setor e formalizar a demanda por intermédio do Documento de Formalização da Demanda, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XVIII.

II - Integrante técnico: analisar o Documento de Formalização da Demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza, na forma do Decreto nº 48.650 de 23 de agosto de 2023, artigo 2º, inciso XIX.

II - Integrante administrativo: prestar auxílio aos setores demandantes na elaboração dos documentos preliminares das contratações públicas, nos termos da Resolução SEFAZ nº 409 de 07/07/2022, artigo 19, inciso IV.

Parágrafo Único - Os papéis de integrante demandante e integrante técnico devem ser ocupados por servidores que detenham conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros, e poderão ser exercidos pelo mesmo agente público, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

Art. 4º - Revoga-se a Portaria SUPCC nº 460 de 15 de abril de 2024.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2024

ASSIS FERNANDO DA SILVA
Superintendente de Compras e Contratos

Id: 2598286